

### PARECER JURÍDICO

Data: 02/07/2019.

Processo Licitatório nº 077/2019-PMCC/CPL:

Pregão Presencial nº 043/2019-SRP;

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais tipo ferragens destinadas ao uso em construções (bueiros, galerias, tampa de boca de lobo e manutenção de ponte) e materiais utilizadas na oficina da Secretaria Municipal de Obras e fornecimento de ferragens necessárias para manutenções e reparos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Viveiro Municipal, e demais serviços dessas Secretarias no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório nº 077/2019-FMS - Pregão Presencial nº 043/2019-SRP**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista, a necessidade de deflagração do REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA POR ITEM, objetivando a eventual aquisição de materiais tipo ferragens destinadas ao uso em construções (bueiros, galerias, tampa de boca de lobo e manutenção de ponte) e materiais utilizadas na oficina da Secretaria Municipal de Obras e fornecimento de ferragens necessárias para manutenções e reparos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Viveiro Municipal, e demais serviços dessas Secretarias no município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

A priori, a referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, e que não pode ser definida de forma exata o quantum, estando intimamente relacionada às suas atribuições legais e intransferíveis, conforme justificativas nos autos, assim como, numa análise plausível se constata a real necessidade da contratação, haja vista, ser de irrefutável importância o objeto declinado, tendo em vista, que proporcionará a efetiva funcionalidade da fábrica de manilhas e demais itens por ela fabricado, no âmbito da SEMOB, bem como, outros fins na SEMPRU (fls. 024/25).

No âmbito do Termo de Referência apresentado, o Gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação na Planilha



Descritiva (fls. 024/034), bem como, os valores estão embasados na lista de Cotação de Preços (fls. 010/016), certificados no Mapa de Apuração de Preços (017/18). Também, consta do procedimento de contratação a Autorização do Prefeito Municipal (fls. 039).

Prefacialmente, é de cautelosa referência salientar, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente análise sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

É de extrema importância delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás/PA, bem como, e especialmente, o Decreto Municipal nº 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA e suas alterações posteriores.

Saliente-se, não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária a ser atestada pela Secretaria de Planejamento – SEPLAN, uma vez que na Licitação Registro de Preços não se faz necessário à indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o *art.* 6°, § 2° do Decreto Municipal n.° 686/2013.

Ademais, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. 041), Atos Normativos (fls. 042/058), bem como, o Instrumento Convocatório para tal

-



desiderato, instruído de minuta de Edital de Licitação (fls. 059/082), Termo de Referência (fls. 083/093), modelo de Declaração de praxe (fls. 094/101), minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 102/104) e minuta do Contrato (fls. 105/110).

Após, relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento Licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, *PASSAMOS AO PARECER*.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO PRESENCIAL¹, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por Item, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como, especificamente, o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos:

#### Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

-

¹ O Município de Canaã dos Carajás não possui condições de realizar o Pregão em sua forma eletrônica, visto que as condições de internet, transferências e comunicações de dados é extremamente precária, sendo que, esse fato, de per si, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, temos associado a isso, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente e impossibilitando e colocando em risco todo o certame. Nitidamente o órgão promotor da licitação não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza já reconhecida pelo TCU (autoriza-se a escolha da modalidade Presencial) visto que impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual, nos termos do Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU.



"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.''

DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013. Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

- Art. 1º. A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processado, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.
- Art. 3° Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.
- § 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

DECRETO N.º 686/2013

Art. 6°. A <u>licitação para registro de preços será realizada</u> na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, <u>na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002</u>, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)!

Assim, o presente PREGÃO PRESENCIAL, do tipo

menor preço por item, à luz das disposições legais encontra perfeita guarida, inclusive a nível Municipal, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Contanto, em atenção principal ao Registro de Preços na modalidade de Pregão Presencial, escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, *senão vejamos*:

I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;

-



II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;

III) só admite o tipo de licitação de menor preço;

IV) concentra todos os atos em uma única sessão;

V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;

VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;

VII) é um procedimento célere. (grifou-se)

Portanto, a referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: *a)* economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; *b)* desburocratização do procedimento licitatório e *c)* rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

É válido salientar também, que no caso concreto, a instauração de procedimento Licitatório foi autorizada pela Autoridade competente (fls. 039), com vistas à eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais tipo ferragens destinado ao uso em construções (bueiros, galerias, tampa de boca de lobo e manutenção de ponte) e materiais utilizados na oficina da Secretaria Municipal de Obras e fornecimento de ferragens necessárias para manutenções e reparos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Viveiro Municipal, e demais serviços, assim, encontrando-se regularmente justificado, tudo em conformidade com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

Neste diapasão, considerando todo o exposto, *opinamos*, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma das minutas de Edital de Licitação (*fls. 059/082*), Termo de Referência e anexos (*fls. 083/101*), Ata de Registro de Preços (*fls. 102/104*) e minuta do Contrato (*fls. 105/110*), as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Ante o exposto, CONCLUI-SE, que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de

- F



modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, *Registro de Preços na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por item*, tomando-se como parâmetro a minuta de Instrumento Convocatório acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

**HUGO LEONARDO DE FARIA** 

Procurador Geral do Município OAB/PA 11.063-B